



Número: **0010219-**

**42.2014.5.01.0030**

Data Autuação: **13/10/2015**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO**

- Relator: **JOSE GERALDO DA FONSECA**

Valor da causa (R\$): **30.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
RECORRENTE	xxxxxx
ADVOGADO	xxxxxx
RECORRIDO	xxxxxx
ADVOGADO	xxxxxx
RECORRIDO	xxxxxx
ADVOGADO	xxxxxx

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
74b5d9e	24/11/2015 09:19	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
359cf07	26/11/2015 13:06	<a href="#">Acórdão</a>	Notificação
5125904	27/11/2015 09:48	<a href="#">publicaçã</a>	Certidão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1<sup>a</sup> REGIÃO  
2<sup>a</sup> Turma

**PROCESSO nº 0010219-42.2014.5.01.0030 (RO)**

**RECORRENTE: XXXXX**

**RECORRIDO: XXXXXX**

**RELATOR: JOSÉ GERALDO DA FONSECA**

Recurso. Falta de motivação e de dialeticidade. Inépcia da petição inicial recursal. Não conhecimento.

*São pressupostos objetivos do recurso a motivação, a recorribilidade da decisão, a adequação, a tempestividade, a regularidade formal e o preparo. Por motivação se entende que os recursos devem ser dialéticos, isto é, discursivos. O recorrente deve declinar o porquê do pedido de reexame da decisão, mostrando onde a sentença divergiu da prova dos autos ou do direito e qual o direito pretendido. É a dialeticidade que permite o arrazoado do ex adverso e demarca a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites da jurisdição recursal. Exige-se da petição inicial recursal o mesmo rigor técnico da petição que inaugura a jurisdição de primeiro grau. A falta de qualquer dos pressupostos objetivos acarreta o não conhecimento do recurso.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **recurso ordinário** em que são partes **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, como **recorrente**, **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, como **recorridos**.

Trata-se de **recurso ordinário** interposto por XXXXXXXXXXXX contra a decisão da **MM. 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, assinada pela **Dra. Raquel Pereira de Farias Moreira**, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados em face de XXXXXXXXXXXX eisentou de responsabilidade subsidiária XXXXXXXXXXXXXXXX.; sentença de improcedência dos Embargos de Declaração de id. Num. 309968a.

A autora pretende a reforma do julgado e, para tanto, sustenta que (1) a legislação trabalhista não prevê como ônus do autor a réplica ou impugnação de documentos juntados pela parte adversa e que o indeferimento da prova testemunhal representa uma sanção processual contrária aos princípios do direito do trabalho; (2) que somente a prova testemunhal seria capaz de esclarecer sobre as reais condições do exercício das atividades pela autora; (3) embora tenha ficado inerte quanto à manifestação acerca da defesa das rés, o indeferimento da oitiva da testemunha prejudicou os pedidos de verbas rescisórias, de horas extras e integrações e de indenização por dano moral; (4) requer o provimento do recurso para que seja admitida a compensação, com a procedência total dos pedidos.

Contrarrazões da primeira ré (Num. 5791563) e da segunda ré (Num. 33b96ef).

É a síntese necessária.

## I- CONHECIMENTO

1 Não conheço do recurso porque absolutamente inepto. Falta-lhe um dos pressupostos objetivos (motivação ou dialeticidade). Os demais (recorribilidade da decisão, adequação, tempestividade, regularidade formal e preparo) estão satisfeitos. A doutrina ensina que os recursos têm de ser dialéticos, isto é, discursivos. Por discursividade, entende-se que o recorrente deve declinar o porquê do pedido de reexame da decisão, mostrando onde a sentença divergiu do direito ou da prova dos autos e

qual, afinal, o direito pretendido. A falta desse pressuposto acarreta o seu não-conhecimento[1]. Somente a dialeticidade permite que a parte contrária o arrazoe porque é ela que demarca "a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso..."[2].

2 Essa exigência (**motivação** ou **dialeticidade**) acha-se nos arts. 514, II e III, e 515 do CPC:

CPC, art.514: A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

**II - os fundamentos de fato e de direito;**

**III - o pedido de nova decisão.**

e

CPC, art.515, **caput**: A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

3 NELSON NERY diz, ainda, que[3]:

O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação.

4 Mais adiante, conclui[4]:

As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.

5 O apelo da autora é absolutamente inepto. Nas suas alegações recursais, a recorrente se limita a dizer que a legislação trabalhista não prevê como ônus seu a réplica ou impugnação de documentos juntados pela parte adversa e que o indeferimento da prova testemunhal

representa uma sanção processual contrária aos princípios do direito do trabalho. Embora sustente que a prova testemunhal seria capaz de esclarecer sobre as reais condições da prestação de serviço, nada requereu acerca da oitiva da testemunha, limitando-se a requerer que fosse dado "provimento ao presente recurso para, reformando a r. sentença na parte ora recorrida, admitir a compensação, julgando, assim, inteiramente procedente a reclamação". Verifica-se que a recorrente formulou pretensão sem articular os **fundamentos de fato e de direito ao pedido de nova decisão**, deixando de imprimir às razões de recurso as necessárias **motivação e dialeticidade**. Se a parte não diz ao órgão revisional onde o julgado se divorcia da pretensão deduzida na inicial, e enfrentada na resposta, nem diz objetivamente o que pretende rever, porque contrário à prova dos autos ou julgado fora da lide, subtrai ao órgão **ad quem** qualquer **devolutividade** porque, não mostrando - **expressamente** - o descompasso da decisão que quer reformar, na prática não devolve ao tribunal coisa alguma porque não se pode subentender devolvida matéria frente a qual a apelante não deduz qualquer pedido objetivo e nem se sabe se dela efetivamente o recorrente quis apelar. Como visto, também no recurso exige-se para cada pedido uma causa de pedir, que tem de estar, **necessariamente**, nas razões do recurso. É isso que demarca para o tribunal os limites do **diálogo recursal**. Por esses fundamentos, declaro a **inépcia da petição inicial recursal e não conheço** do apelo por falta de um de seus **pressupostos processuais objetivos(motivação ou dialeticidade)**.

[1]Nelson Nery Junior, **Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos**, Ed.RT,1997,4<sup>a</sup> ed.,p.146/147.

[2] Nelson Nery Junior,*op.cit.*,p.147.

[3]Nelson Nery, *op.cit.*, p.146.

[4]Nelson Nery, *op.cit.*, p. 147.

## II - CONCLUSÃO

Do que veio exposto, **não conheço** do **recurso ordinário** interposto por **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, por falta de um de seus pressupostos processuais objetivos (motivação e dialeticidade).

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1<sup>a</sup> Região, em sessão realizada no dia 18 de novembro de 2015, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho José Geraldo da Fonseca, Relator, com a presença do Ministério Público do Trabalho na pessoa do Exmo. Procurador José Claudio Codeço Marques, do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho Valmir de Araújo Carvalho e do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho José Antônio Piton, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto por **XXXXXXXXXXXXXX**, por falta de um de seus pressupostos processuais objetivos (motivação e dialeticidade), em conformidade com a fundamentação do voto do juiz relator.

**Desembargador JOSÉ GERALDO DA FONSECA**

**Relator**

**CB**

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1<sup>a</sup> Região, em sessão realizada no dia 18 de novembro de 2015, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho José Geraldo da Fonseca, Relator, com a presença do Ministério Público do Trabalho na pessoa do Exmo. Procurador José Claudio Codeço Marques, do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho Valmir de Araújo Carvalho e do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho José Antônio Piton, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, não conhacer do recurso ordinário interposto por XXXXXXXXXXXXXXX, por falta de um de seus pressupostos processuais objetivos (motivação e dialeticidade), em conformidade com a fundamentação do voto do juiz relator.

**Desembargador JOSÉ GERALDO DA FONSECA**

**Relator**

**CETIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Certifico que o dispositivo do acórdão foi disponibilizado no DEJT (CADERNO JUDICIÁRIO DO TRT/1<sup>a</sup> REGIÃO) em 26/11/2015, considerado publicado em 27/11/2015, nos termos da Lei nº 11419/2006.**